

Projeto de Lei nº 005/2025

**“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS –
PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – DO MUNICÍPIO DE
CAREAÇU, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal
de Careaçu.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº
005/2025.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal
de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Dispõe
Sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito,
Vereadores e Secretários Municipais – do Município de Careaçu, MG e dá outras
providencias.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que Dispõe Sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – do Município de Careagu, MG e dá outras providências.

2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária aos agentes públicos Municipais.

2.2 Considerações sobre a “revisão geral anual”

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

§ 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

*específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada** **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 005/2025 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores municipais do Executivo, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

A Constituição Federal em seu Art. 37, X parte final, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Parece inquestionável a intenção do texto

constitucional quanto à obrigatoriedade de tal revisão, ocorre que não é incomum o questionamento, flexibilização ou desrespeito a tal preceito.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face a inflação, conforme:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. “

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão, e não bastante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito ‘sempre na mesma data’ e ‘sem distinção de índices’.

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente será inconstitucional, visando a segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irredutibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores.

“...na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.”

Ainda em 2007, o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP admitiu a repercussão geral em razão de omissão do Poder Executivo estadual em não encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão geral anual dos servidores, e em seu voto consignou o entendimento de que:

“Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público.”

‘(...) o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina.’

É inegável, portanto, que o objetivo da revisão é atualizar a remuneração dos servidores, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço público ao Estado, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o servidor mantenha sempre o mesmo poder de compra

independente do decurso de tempo e as mudanças nominais da moeda, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.

Da mesma forma, a Constituição Federal assegura que a revisão geral anual seja feita sempre na mesma data justamente porque é uma forma de atualizar remuneração ou subsídio, os quais possuem natureza alimentar e necessariamente não podem sofrer corrosões sob pena de impedir que os servidores percam o poder de compra atual.

Nesse sentido, de nada adianta que a revisão fosse feito a cada 10 anos, porque além de não ser ANUAL, como impõe a Constituição Federal, também não se presta a realizar o objetivo constitucional que é garantir poder de compra atual da remuneração ou subsídio, não é possível que as atualizações ocorram em um lapso de tempo demasiadamente longos entre si, pois não poderiam garantir a revisão momentâneo aos servidores, essencial para organização econômico-financeira de seus orçamentos e das despesas básicas essenciais.

Para instrumentalizar e dar efetividade à nova redação dada ao Art. 37, X da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4013/TO firmou o entendimento de que os servidores possuem direito adquirido quanto à revisão previsto em lei, mesmo que lei posterior tenha revogado seu direito, restando em nítida ofensa a irredutibilidade de vencimento, conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.

Respaldados no texto constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, ajuizou a ADI 5641/PR para questionar o Art. 33 da Lei 18.907/2016. É evidente que tanto a Lei 18.493/2015 quanto a Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná criam tratamento diferenciado entre os servidores, além de serem inconstitucionais na medida que, uma delas altera a data base para pagamento da revisão anual aos servidores excepcionalmente em três anos (2015, 2016 e 2017) e porque a outra prorroga o pagamento para data indeterminada sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que sequer na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal existe tal justificativa.

2.3 Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto não objetiva a concessão de aumento real, portanto, isento de demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que, como disposto da justificativa ao projeto, foi observada a previsão orçamentaria e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em consulta realizada junto ao TCEMG pela Câmara de São Joaquim de Bicas, processo nº 1095502, foi fixado prejudgamento de tese com caráter normativo:

“Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.”

Também entendo dispensável a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que em consulta a Lei Orçamentária Anual, está previsto a possibilidade da revisão, e foi o próprio chefe do Executivo que assinou o projeto, sanando eventual falha de declaração mencionada na LC 101/2000.

III – Conclusão

A Constituição Federal é norma suprema, e deve ser respeitada nos termos estabelecidos, não cabendo ao legislador ordinário dar-lhe tom que lhe aprouver, porque simplesmente não tem competência para tanto. Esperamos essa compreensão dos nobres Edis desta r. Câmara Municipal para que, em homenagem à segurança jurídica também honrada no texto constitucional, e que esteja de acordo com o atual posicionamento e o mandamento constitucional, sem ressalvas, sem flexibilização, sem interpretação, apenas o mandamento literalmente aplicado.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 005/2025 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careaçu, 27 de janeiro de 2025.

RICARDO

BRANDAO:85619280691

Assinado de forma digital por

RICARDO BRANDAO:85619280691

Dados: 2025.01.27 09:19:37 -03'00'

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG – 115.073